



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de junho de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.696

Recurso nº - 82.292 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente : "OMS" DO BRASIL S.A. ENGENHARIA SANITÁRIA

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Urge corrigir-se erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, quando se comprova ter sido outra a importância de despesas indedutíveis, diferente daquela que a autoridade lançadora, por dever de ofício, incorporara ao lucro real, quando procedeu à revisão da declaração.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "OMS" DO BRASIL S.A. ENGENHARIA SANITÁRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo da cobrança do débito remanescente de Cr\$ 3.901,00.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/050.879/77

RECURSO N.º:- 82.292

ACÓRDÃO N.º:- 101-71.696

RECORRENTE: "OMS" DO BRASIL S.A. ENGENHARIA SANITÁRIA

R E L A T Ó R I O

"OMS" DO BRASIL S.A. ENGENHARIA SANITÁRIA, empresa estabelecida na capital paulistana, recebeu notificação de débito fiscal do exercício de 1975, constante do demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 12, contra o qual reclamou, salientando que cometera erro datilográfico no preenchimento da declaração de rendimentos, ao incluir no quadro 19, linha 13, item 52, valores alheios à tributação do imposto de renda.

Quando reclamou, a empresa ofereceu nova declaração para que retificasse a primeira, tendo o Delegado da Receita Federal em São Paulo julgado correto o procedimento fiscal sob o fundamento de que a interessada não comprovara, nem discriminara, ao menos, as parcelas que teriam sido indevidamente adicionadas à importância consignada no citado item.

Em nova petição, a fls. 21, dirigida à Secretaria da Receita Federal, a interessada procura explicar a existência de erro datilográfico. Essa petição, lida em Plenário, foi admitida pela autoridade singular como recurso ao 1º Conseelho de Contribuintes e para aqui encaminhada.

O crédito tributário se compõe de imposto, correção monetária e multa de 30%. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O relator quer deixar aqui consignada, antes da apreciação da matéria em questão, a sua estranheza em relação ao AR de fls. 32, que registra o recebimento da notificação de lançamento nº 24/000425 (fls. 20).

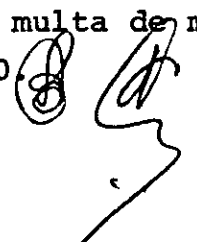
A notificação indica ter sido emitida em 31 de agosto de 1979 e dá como prazo para vencimento da dívida 30 de setembro de 1979. Entretanto, o AR de fls. 32, que está apenas assinado, mas não datado, tem como carimbo do correio de 29 de março de 1979 (?). Por outro lado, a petição de fls. 21 tem a data de entrada no protocolo em 28.11.1979, de forma que não se pode afirmar se ocorreu destempo no oferecimento da petição dirigida indevidamente à Secretaria da Receita Federal.

Esses reparos são feitos com o objetivo de alertar as dificuldades que se enfrentam ao se perquirir a tempestividade dos meios de defesa, não se podendo, assim, concluir : se é, ou não, extemporânea aquela petição.

Diante da dúvida, o relator está propenso a admiti-la como apresentada em tempo oportuno e passa a examinar o mérito da questão.

A importância de Cr\$ 59.287,00, ponto nodal da questão sobre a qual está ocorrendo a cobrança da diferença de imposto, encontra-se declarada no quadro 19 das "Despesas Gerais", linha 26, item 52, como encargos não dedutíveis de "Imposto de renda inclusive PIN, PROTERRA, PIS e MOBRAL".

A recorrente trouxe à colação cópia da declaração do exercício anterior, ou seja, de 1974, na qual indica que o imposto devido, depois de deduzidos os incentivos fiscais de reflorestamento e da Embraer, era de Cr\$ 28.658,00. Esta importância, acrescida da multa de mora de Cr\$ 373,00 (fls. 26) dá a soma de Cr\$ 29.031,00.

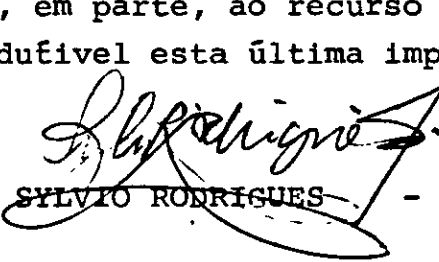


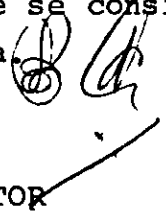
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/050.879/77

Acórdão nº 101- 71.696

Na composição do lucro tributável, fls. 14, a recorrente ao efetuar as inclusões ao lucro real (quadro 23), em vez de adicionar o valor de Cr\$ 29.031,00, que pagara no decurso do ano-base de 1974, como encargos não dedutíveis referentes ao imposto de renda e acessórios, apenas adicionou a importância de Cr\$ 16.027,00, que aparece como a pagar na parte frontal da declaração anterior (fls. 26), resultando daí a diferença tributável de Cr\$ 13.004,00, da qual advém o imposto de Cr\$ 3.901,00, como afirma a interessada na petição de fls. 21.

Fora de dúvida se afigura erro no preenchimento da declaração, quando foi indicada a importância de Cr\$...... 59.287,00, em vez de Cr\$ 29.031,00, por isso voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para que se considere por despesa não dedutível esta última importância.


SYLVIO RODRIGUES


RELATOR